



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS**

**LEI Nº 1112/2025,
DE 13 DE JUNHO DE 2025.**

**“Autoriza o Poder Executivo Municipal a
fornecer água por meio de caminhão-pipa
para famílias de baixa renda do município
e dá outras providências”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE
SERGIPE**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do
Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de
Ribeirópolis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizado o Poder Executivo do Município de Ribeirópolis/SE
a promover o fornecimento de água por meio de caminhão-pipa, em caráter
provisório, para famílias de baixa renda, residentes em áreas desprovidas
de rede de água tratada, afetadas por estiagem, assoreamento de poços ou
evento inesperado.

Parágrafo único. O fornecimento autorizado por este artigo é instituído
com fundamento nos princípios de cidadania, direitos humanos e sociais
para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos e
considerando a necessidade de estabelecer critérios para a prestação dos
serviços.

Art. 2º. O fornecimento de água potável por meio de caminhão-pipa em
caráter provisório previsto nesta Lei, destina-se as famílias de baixa renda

**Avenida Barão do Rio Branco, nº 55, Centro, Ribeirópolis (SE) – CEP 49530-000
Tel. (79) 3449-1578 - www.ribeiropolis.se.gov.br**



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS**

de modo a assegurar a saúde, a salubridade, a sobrevivência e a reconstrução da autonomia por meio da redução da vulnerabilidade.

Art. 3º O acesso ao fornecimento instituído por esta Lei é garantido às famílias que formalizarem requerimento junto a Secretaria Municipal de Ação Social e que preencham os seguintes requisitos:

- I - renda per capita familiar igual ou inferior ao salário mínimo nacional vigente, considerados para esse cálculo todos os membros da família;
- II - que o imóvel seja utilizado para residência da própria família;
- III - ter cadastro atualizado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

Parágrafo único. Quando os requisitos não puderem ser comprovados, a análise do requerimento se dará por avaliação técnica, realizada por profissional da área de assistência social ou equivalente, que compõe a equipe de referência, por meio de instrumental técnico.

Art. 4º Não será realizado o serviço de fornecimento de água potável em:

- I - imóveis onde a rede de água tratada já esteja disponível e o responsável, proprietário ou possuidor não tenha efetivado a devida ligação;
- II - imóveis situados em loteamentos aprovados ou regularizados;
- III - imóveis utilizados para aluguel, recreação e lazer;
- IV - imóveis de famílias e/ou requerentes não enquadrados no art. 3º desta Lei;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS**

Art. 5º O fornecimento de água tratada por caminhão-pipa, será realizado por meio da Secretaria Municipal ao qual o veículo está vinculado.

Art.6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando seus efeitos a 04 de janeiro de 2021.

Ribeirópolis/SE, 13 de junho de 2025.

ROGERIO SOBRAL
COSTA:9508933054
9
ROGÉRIO SOBRAL COSTA

Assinado de forma digital por
ROGERIO SOBRAL
COSTA:95089330549
Dados: 2025.06.13 09:19:28
-03'00'

Prefeito